



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 138/2019

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 064/2019, de autoria do Vereador Alessandro Henrique, que “Dispõe sobre a poda de árvores no perímetro urbano do Município de Contagem – Minas Gerais”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a poda de árvores no perímetro urbano do Município de Contagem, a fim de que a poda de árvores em logradouros públicos possa ser autorizada a pessoas físicas e jurídicas.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Vislumbramos que o Projeto apresentado pela ilustre Vereadora encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Como é sabido, no caso dos Municípios, a competência legislativa deriva das normas contidas em suas respectivas Leis Orgânicas, que por sua vez devem respeitar os princípios e regras da Constituição Federal.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município, *in verbis*:

*“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*(...)*

*XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;*

Salienta-se que a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a matéria da Proposta de Lei em análise.

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, pois é afeta à organização e a atividade do Ente Municipal, e, ademais, é a esse Poder que cabe a responsabilidade perante a sociedade pela eficiência e prestação desses serviços públicos. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para funcionamento de tais serviços somente pode ser privativa do Poder Executivo.

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Além disso, é necessário lembrar que embora, a Câmara possa legislar sobre todos os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), há certos temas cuja disciplina normativa foi confiada ao Executivo, no que tange à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, e, acerca desses temas, a Câmara não poderá dispor sem a provocação do Prefeito.

Vale mencionar que nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo, e dentre essas, o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), no qual se estrutura o Estado brasileiro, e, se explica e se justifica não só como forma de manter hígido o princípio da separação dos Poderes, mas, principalmente, como forma de prover a saúde administrativo-financeira do Município, bem como para possibilitar a sua governabilidade, condicionado que se encontra o Executivo à existência de previsão e provisão orçamentárias.

Sobre isso, Hely Lopes Meirelles ensinou que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.)*

Dessa forma, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva.

Ademais disso, resta normatizada a competência do Poder Executivo para regular a poda de árvores no perímetro urbano do Município de Contagem.

Nesse sentido, somente o Executivo, através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplante, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, nos termos do que dispõe o art. 33 da Lei Complementar 190/2014, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem e o art. 18 de seu Decreto Regulamentador de nº 625/2015; o art. 23, XIV da Lei Complementar 247/2017 que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; os arts. 9º e 29, §1º da Lei 3789/2003 dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação e os arts. 14, 15 e 17 do Decreto 457/2018 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as competências e atribuições de suas unidades, as definições e normas sobre seu quadro de pessoal e cargos, *in verbis*:

*“Lei Complementar 190 de 30/12/2014 - Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem.*

*Art. 33 Somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplante, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Decreto 625 de 18/12/2015 - Regulamenta a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o "Código de Posturas do Município de Contagem" e dá outras providências.*

*Art.18 Somente o Executivo Municipal poderá executar ou delegar a terceiros, as operações de plantio, transplante, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.”*

*“Lei Complementar 247 de 29/12/2017 - Dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.*

*Art. 23 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem por finalidade planejar, coordenar e articular a implementação das políticas de meio ambiente do Município, de forma integrada e intersetorial, competindo-lhe.*

*(...)*

*XIV - coordenar os serviços de implantação, recuperação e manutenção de unidades de conservação e áreas verdes públicas e de preservação ambiental, bem como coordenar e executar o manejo, poda e supressão da arborização urbana, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. (Incluído pela Lei Complementar nº 256/2018).”*

*“Lei 3789 de 23/12/2003 - Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação e dá outras providências.*

*Art. 9º Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o procedimento para poda e corte, bem como as medidas compensatórias a serem adotadas, visando manter o equilíbrio ecológico.*

*(...)*

*Art. 29 Dependem de prévia autorização da SMA:*

*(...)*

*§ 1º O Poder Executivo regulamentará o procedimento para poda e corte, bem como as medidas compensatórias a serem adotadas, visando o equilíbrio ecológico.”*

*“Decreto 457 de 28/03/2018 - Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*competências e atribuições de suas unidades, as definições e normas sobre seu quadro de pessoal e cargos e dá outras providências.*

*Art. 14. São competências da Superintendência de Licenciamento Ambiental:*

*(...)*

*IX - emitir autorização de poda, corte e supressão de árvores;*

*Art. 15. São competências da Superintendência de Parques, Praças e Jardins*

*(...)*

*V - coordenar e execução do manejo, poda e supressão da arborização urbana;*

*(...)*

*Art. 17. São atribuições da Diretoria de Arborização:*

*(...)*

*II - coordenar e executar o manejo, poda e supressão da arborização urbana;*

*III - realizar a poda e corte de árvores nativas ou exóticas, vegetação de caráter ornamental e mudas de árvores plantadas em logradouros públicos, praças e demais áreas institucionais, observando a legislação vigente;”*

De mais a mais, conforme se verifica, já há regulamentação sobre o tema.

Dessa forma, inquestionável que a competência para regulamentar a matéria é do Poder Executivo.

Assim, a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração de forma a alijar por completo o mérito da decisão política.

Nesse sentido, são as jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais em matérias semelhantes:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE.*

*- Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de lei que dispõe sobre a criação de programa de poda preventiva e substituição de árvores nas vias públicas, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.079427-6/000, Relator(a): Des.(a)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/04/2013, publicação da súmula em 14/06/2013)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida. (TJMG- Ap. Cível 1.0000.06.445487-9/000- Des. Rel. Kildare Carvalho- J. 31/10/2007).*

Dessa forma, embora elogiável, tem-se que o Projeto de Lei em análise extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, violando a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 064/2019, de autoria do Vereador Alessandro Henrique.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 31 de outubro de 2019.*

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**